



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664027 - SP
(2020/0035769-2)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : C C B
ADVOGADO : RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : E F N - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ERICA DA SILVA OLIVEIRA - SP180783

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECE DO AGRADO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO. MATÉRIA PENAL. DIAS CORRIDOS, SEM INTERRUPÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO CPC.

1. É pacífico o entendimento de que, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as regras do art. 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu art. 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, *in verbis*: *Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.*
2. Se o recurso especial é intempestivo, como na espécie, não há nada a debater, muito menos a decidir, a respeito da temática nele suscitada.
3. Descabida a pretendida declaração da prescrição da ação penal, até porque o exame de questões de ordem pública, passíveis de análise em qualquer momento e grau de jurisdição, só se mostra possível, perante o Superior Tribunal de Justiça, após o conhecimento do respectivo recurso interposto pela parte e desde que observado o requisito do prequestionamento.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664027 - SP
(2020/0035769-2)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : C C B
ADVOGADO : RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : E F N - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ERICA DA SILVA OLIVEIRA - SP180783

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECE DO AGRADO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO. MATÉRIA PENAL. DIAS CORRIDOS, SEM INTERRUPÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO CPC.

1. É pacífico o entendimento de que, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as regras do art. 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu art. 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, *in verbis*: *Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.*
2. Se o recurso especial é intempestivo, como na espécie, não há nada a debater, muito menos a decidir, a respeito da temática nele suscitada.
3. Descabida a pretendida declaração da prescrição da ação penal, até porque o exame de questões de ordem pública, passíveis de análise em qualquer momento e grau de jurisdição, só se mostra possível, perante o Superior Tribunal de Justiça, após o conhecimento do respectivo recurso interposto pela parte e desde que observado o requisito do prequestionamento.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **C C B** contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a intempestividade do recurso especial manejado na origem.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante sustenta a tempestividade do recurso especial e da correição parcial interposta no Tribunal de Justiça de São Paulo e roga *pela declaração de PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL que originou a EXECUÇÃO PROVISÓRIA n. 0006959-70.2019.8.26.0050* (fl. 297).

O Ministério Público estadual impugnou o recurso (fls. 331/333).

Suspendi o andamento deste feito até a solução da Exceção de Suspeição n. 215/DF (fl. 334).

Ante o trânsito em julgado da exceção de suspeição manifestamente improcedente, dei seguimento ao processo (fls. 344/345) e agora trago o regimental para apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante não conseguiu infirmar esta motivação adotada pelo então Presidente, para não conhecer do agravo em recurso especial, complementada, ainda, pela decisão dos embargos declaração (fls. 267 e 280/281):

Trata-se de agravo interposto por C C B, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de C C B, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 22/08/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 09/09/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do recurso.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a retirar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Quanto à tempestividade do recurso, o que define a aplicação do CPC de 2015 é a data de intimação do decisum recorrido, que, no presente caso, ocorreu na vigência do novo código.

Conforme o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, ao presente caso aplicam-se as regras do CPC de 2015.

Nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/1990, o prazo para a interposição de recurso especial era de 15 dias. Porém, esse artigo foi revogado pelo novo Código de Processo Civil e, em razão da aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, o prazo para a interposição de recurso especial em matéria criminal continua a ser de 15 dias, no entanto, agora com fundamento no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil.

A aplicação subsidiária do CPC ao rito criminal ocorre apenas quando há omissão de previsão específica. Assim, a contagem em dias úteis prevista no art. 219, *caput*, do CPC não se aplica aos processos criminais em razão da disposição específica do art. 798 do CPP, ou seja, **nos processos e recursos que tratam de matéria penal, o prazo continua a ser contado em dias corridos, mesmo em recurso especial e agravo em recurso especial e demais incidentes e recursos neles interpostos.**

Confira-se o seguinte precedente:

[...]

Quanto à alegação de que a correição parcial deve observar os prazos em dias úteis, uma vez segue o procedimento do agravo de instrumento previsto no CPC, não há como prosperar.

Na verdade, ela seguirá o mesmo procedimento do agravo de instrumento, porém isso não significa, necessariamente, que a contagem dos prazos será sempre em dias úteis como previsto no CPC.

O que será levado em consideração para a definição dos prazos, se em dias úteis ou corridos, será o assunto do processo principal, sobre o qual foi apresentada a correição, e na hipótese dos autos, a correição foi interposta em fase de agravo em execução penal.

Ressalte-se inclusive, que desde o início ela foi apreciada por órgãos que integram a justiça criminal, sendo considerada como correição parcial criminal.

Cumprido frisar novamente que a aplicação subsidiária do CPC ao rito criminal ocorre apenas quando há omissão de previsão específica. Assim, a contagem em dias úteis prevista no art. 219, *caput*, do CPC não se aplica aos processos criminais em razão da disposição específica do art. 798 do CPP. Portanto, a correição, bem como os recursos e demais incidentes processuais interpostos nos autos vão necessariamente seguir os prazos criminais, que na hipótese são contados em dias corridos.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Não é de hoje o entendimento desta Corte no sentido de que, *nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado"* (AgRg no AREsp n. 962.681/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/10/2016). Da Quinta Turma, por exemplo, AgInt no AREsp n. 581.478/DF, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/8/2016.

Se o recurso especial é intempestivo, como na espécie, não há nada a debater, muito menos a decidir, a respeito da temática nele suscitada.

Quanto à pretendida declaração da prescrição da ação penal, não tem o menor cabimento, até porque *o exame de questões de ordem pública, passíveis de análise em qualquer momento e grau de jurisdição, só se mostra possível, perante esta Corte, após o conhecimento do respectivo recurso interposto pela parte, desde que observado o requisito do prequestionamento* (AgRg no AREsp n. 303.317/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 28/06/2013).

Afora isso, inexistem nos autos elementos materiais para análise da questão.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0035769-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.664.027 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0006959-70.2019.8.26.0050 00069597020198260050
0028389-78.2019.8.26.0050 0102507-93.2017.8.26.0050
1025079320178260050 21271203120198260000 283897820198260050
69597020198260050

PAUTA: 09/03/2021

**JULGADO: 09/03/2021
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C C B
ADVOGADO : RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : E F N - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ERICA DA SILVA OLIVEIRA - SP180783

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Execução Penal Provisória -
Cabimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C C B
ADVOGADO : RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : E F N - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ERICA DA SILVA OLIVEIRA - SP180783

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425421550015<11;515@ 2020/0035769-2 - AREsp 1664027 Petição : 2020/0038433-2 (AgRg)